



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA/SC

Processo Licitatório nº 08/2026 – PM

Credenciamento nº 01/2026 – PM

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, 550, 14º andar, Sala 1401, América, Joinville/SC, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com a Lei nº 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, nos termos do item 1.1 de seu edital:

“1. DO OBJETO

1.1 O presente procedimento tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO E GESTÃO DE REPASSE DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP, OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRINCESA/SC

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



(Município, Fundo de Saúde e Câmara de Vereadores), de acordo com o Anexo I, Termo de Referência do edital.”

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe foram verificadas inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No silêncio do edital, o prazo para interposição de impugnação é o previsto pelo art. 164 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Como o prazo final do processo será em 09/01/2027, nos termos da Lei, o prazo de 3 (três) dias úteis se encerra em 06/01/2027, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O prazo para resposta a presente impugnação é o previsto Parágrafo único do mesmo art. 164 da Lei nº 14.133/21 supracitado, qual seja de 3 (três) dias úteis a contar de sua interposição, limitado ao dia útil anterior à data da sessão pública, de maneira que está a Administração Pública adstrita ao julgamento da insurgência ora proposta neste ínterim, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA

O item 5.6.2 do Edital prevê que por ocasião da fase de habilitação, juntamente com os demais documentos, deverá a licitante comprovar contar com a rede credenciada requerida:

“5.6.2 A empresa interessada no credenciamento deve apresentar conjuntamente à documentação de habilitação, listagem contendo, razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone de sua rede de estabelecimentos credenciados no Município de Princesa/SC, devendo comprovar possuir no mínimo 10 (dez) estabelecimentos especializados em gêneros alimentícios neste Município.”

A exigência de comprovação de rede credenciada sem a concessão de prazo se constitui em nulidade, pois, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo inciso IV do art. 170 da CF/88:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;”

Acerca da violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência no caso em tela, esta decorre da indevida restrição da participação no certame, por privilegiar indevidamente alguns dos licitantes, em especial empresas mais antigas e de grande porte, que contam com situação estabelecida na região e extenso número de estabelecimentos credenciados.

A exigência de rede credenciada quando da apresentação da documentação de habilitação, ao direcionar o certame viola ainda o princípio da

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



vantajosidade, eis que condiciona o ente licitante ao firmar avença restritivamente com empresas de grande porte.

Tais empresas, por serem as únicas capazes de atender a referida exigência em prazo tão curto, podem impingir a cobrança de taxa de administração abusiva da rede credenciada, impedindo que a administração pública estabeleça contrato em melhores condições e com menor custo para o poder de compra do servidor.

Inscrito no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21, encontra-se o princípio da vantajosidade, segundo o qual o certame deve buscar sempre a proposta que atenda os interesses públicos de forma mais benéfica ao erário, que igualmente será desrespeitado pela restrição do pregão a uns poucos licitantes:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

A doutrina¹ esclarece no que consiste a vantajosidade:

“Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda

¹ Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes/>. Acesso em: 13/10/2023.



mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.”

Tendo-se em vista este conceito, fica claro que da contratação exclusiva de licitante nos moldes previstos pelo edital advirá prejuízo, sendo imperativa a dilatação do respectivo prazo para patamar razoável.

Em hipótese análoga ao caso concreto, veja-se o seguinte aresto, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. VALES DE BENEFÍCIOS. REDE CREDENCIADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXTENSÃO DA REDE E NOS PRAZOS PARA CREDENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA. V.U. 1. A Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos na definição do número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e perfil dos beneficiários; 2. **O prazo para comprovação de rede de credenciados requer a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica.**”

(Tribunal Pleno, Processos: TC-000376.989.19-0; TC-000446.989.19-6; TC-000479.989.19-6, EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO, Sessão: 13/02/2019, Conselheiro Dimas Ramalho)

Veja-se trecho do voto condutor:

“Além disso, **o exíguo prazo de 8 (oito) dias úteis** em detrimento da definição de metas progressivas acaba por delimitar a competitividade do certame, desestimulando a participação das empresas que não sejam previamente detentoras do acervo de estabelecimentos credenciados exigidos no edital.

A este respeito, destaco o julgamento dos TCs 13215.989.16-1 e 13321.989.16-2, do qual transcrevo o seguinte trecho de interesse: **‘O prazo é insuficiente para a tarefa e compromete a participação de interessados. Não por outro motivo,**

www.romcard.com.br



esta Corte tem condenado a fixação de prazo exíguo para comprovação de rede de credenciados, reclamando a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica (Nesse sentido a decisão proferida no TC11286/989/16-5, TC-11297/989/16-2 e 11317/989/16-8, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão do E. Plenário de 20/07/2016.).'." (Grifou-se)

Assim sendo, é medida que se impõe a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a apresentação de rede credenciada, de no mínimo 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) o processamento da presente impugnação, e seu recebimento no efeito suspensivo;
- b) reformar o edital do Credenciamento nº 01/2026, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;
- c) republicar o edital do Credenciamento nº 01/2026, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 12 de fevereiro de 2026

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RG E CPF 021.090.379-11
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate